



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.726536/2012-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.639 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA  
**Recorrente** R. N. ANANAIS & CIA LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em instituição financeira, em relação aos quais o titular, intimado, não comprove, a origem dos recursos utilizados.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. A não apresentação da escrita contábil exigida pela Lei, obrigada ao lançamento pelo lucro arbitrado

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Atendidos os requisitos do art. 59 do Decreto n. 70235/72, e proporcionadas plenas condições do contraditório, descabe a alegação de nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal não existe previsão de oitiva de testemunhas.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. A ocultação de volumosa movimentação de recursos, quadro social composto por interpostas pessoas somado a apresentação de declarações zeradas e de inatividade, caracteriza a conduta dolosa e evidencia o intuito de não pagar tributos.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE. Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Alberto Pinto Souza Junior. Esteve ausente momentaneamente o Conselheiro Helio Eduardo de Paiva Araujo.

## Relatório

O processo se refere a autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL no valor de R\$ 6.244.030,57, acrescidos da multa de 150% e juros de mora.

O relatório fiscal de fls. 1037/1078 apurou o seguinte:

- que a contribuinte foi intimada a apresentar livros fiscais, extratos bancários e outros documentos ao Fisco.

- que o termo de início de fiscalização e as intimações iniciais foram em nome de TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FH LTDA.

- que ante a dificuldade de localizar a sociedade, o endereço utilizado foi o fornecido pelo *sócio administrador*, Sr. FABIANO GUILHERME DA SILVA GENOWEI e as intimações subsequentes foram emitidas em nome da atual denominação social – R. N. ANANIAS & CIA. LTDA. e encaminhadas ao endereço que passou a constar na inscrição cadastral.

- que a contribuinte entregou os extratos bancários dos anos-calendário 2008 e 2009 e os contratos sociais.

- que intimada e reintimada a contribuinte não entregou os livros fiscais e demais documentos solicitados.

- que houve a ampliação da ação fiscal para o ano-calendário 2010 e foi solicitado documentos desse período. Houve reintimação da empresa e, também, do sócio RAPHAEL NASCIMENTO ANANIAS e ambos não atenderam as solicitações.

- como não houve colaboração, foi emitida requisição de movimentação financeira para as instituições financeiras com as quais a fiscalizada mantinha contas correntes.

- recebidas as informações, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos créditos bancários. A intimação retornou com a informação “*mudou-se*”. Nova intimação foi, enviada à residência do sócio RAPHAEL NASCIMENTO ANANIAS.

- que o autuante entendeu que FABIANO GUILHERME DA SILVA GENOWEI é sócio de fato da autuada e deveria ser responsabilizado pelos créditos apurados.

- assim, o Sr. FABIANO e a empresa R. N. ANANIAS & CIA. LTDA. foram intimados a comprovar a origem dos créditos nas contas bancárias nos anos de 2008, 2009 e 2010.

- foram enviadas planilhas individualizando cada depósito e histórico da operação, mas nenhum dos intimados respondeu as intimações e assim os créditos em contas bancárias foram considerados omissão de receitas.

- que o autuante demonstra que em nenhum dos períodos houve rendimentos ou receitas declaradas, fazendo com que a omissão seja igual aos depósitos bancários não

comprovados, sendo que em 2008 a autuada declarou-se inativa e nos demais apresentou DIPJ pelo lucro presumido com receitas zeradas.

- como a contribuinte foi intimada e reintimada várias vezes e não apresentou a escrituração contábil, nem livros de escrituração fiscal, nem livro caixa, foi arbitrado o lucro no período fiscalizado.

- apesar de ter se declarado inativa em 2008 e entregue DIPJ's zeradas nos demais períodos, as DCTF's entregues não apontaram a existência de débitos. Mesmo assim, houveram alguns recolhimentos de tributos, que foram compensados na autuação.

- como os atos constitutivos da empresa a identificavam com o "código CNAE 4930-2-02 - Transporte rodoviário de carga...", foi tributada a Receita Bruta conhecida (movimentação bancária/financeira), com a incidência do percentual de 9,6%, sobre a qual foi efetivado o Arbitramento com a exigência da CSLL, PIS e COFINS.

- que foi aplicada multa qualificada de 150%, já que comprovado o intuito de fraudar o fisco, através da apresentação de declarações zeradas ou de inatividade, quando a empresa atuava e auferia receitas.

- a responsabilidade tributária do Sr. MÁRCIO HENRIQUE MARQUES se deu pelo fato de ser o adquirente da participação societária que antes pertenceria ao Sr. FABIANO GUILHERME DA SILVA GENOWEI.

- que ambos foram intimados a comprovar a alienação da participação societária e o pagamento pela aquisição mas não responderam.

- que em nova alteração contratual efetivada em 25/05/2012, foi transferida a participação societária do Sr. MÁRCIO para RAPHAEL NASCIMENTO ANANIAS. Intimado e reintimado para prestar informações, o Sr. RAPHAEL não respondeu.

- que a fiscalização compareceu ao endereço residencial do Sr. RAPHAEL mas não logrou êxito em localizá-lo, mas através de sua esposa constatou que ele reside ali com a sua família.

- que é uma residência extremamente humilde, o que indica que não pode ser dono de uma empresa que nos anos calendário 2008 a 2010 movimentou (créditos líquidos) mais de R\$ 32.000.000,00, sendo mais de R\$ 28.000.000,00 somente em 2010.

- que por informações colhidas nos sistemas oficiais federais, constatou que a penúltima atividade remunerada do Sr. ANANIAS ocorreu em 01/2011 e o salário mensal registrado era de R\$ 894,13 (líquido R\$ 822,60), para exercer função de auxiliar geral no HOTEL CAIUÁ LTDA.

- que, portanto, restou claro que o Sr. RAPHAEL ANANIAS não dispunha de capacidade financeira para adquirir a fiscalizada e que, na realidade, a R N ANANIAS & CIA LTDA, M H MARQUES e TRANSPORTES e REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FH LTDA nunca deixaram de pertencer ao Sr. FABIANO GUILHERME DA SILVA GENOWEI.

- que foi demonstrado que ocorreu uma sucessão de atos ilícitos, que tinham como objetivo fazer com que a família GENOWEI, especialmente o Sr. FABIANO GENOWEI, se desvinculasse totalmente de suas responsabilidades perante os fatos geradores ocorridos durante a sua gestão e que em tese, também participaram com papéis relevantes das

ilicitudes os Srs. MÁRCIO HENRIQUE MARQUES e RAPHAEL NASCIMENTO ANANIAS.

- que por isso foi responsabilizado solidariamente no “Termo de Sujeição Passiva Solidária”, o Sr. FABIANO GUILHERME DA SILVA GENOWEI, pelos créditos tributários do período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, quando era sócio majoritário da empresa e tinha livre acesso à movimentação financeira da fiscalizada.

A ciência dos autos de infrações e da sujeição passiva ocorreram em 12/12/2012 e a apresentação das impugnações em 11/01/2013. Destaca-se do alegado basicamente o seguinte:

Da Impugnação da Autuada R. N. Ananias & Cia. Ltda.

- a impugnante refuta a existência de omissão de receitas ou fraude. Diz que atua no ramo de transporte, principalmente de combustíveis.

- que os valores depositados em suas contas bancárias pertenceriam a terceiras empresas, que seriam as distribuidoras de combustíveis.

- que os motoristas que faziam o transporte de combustível recebiam o pagamento pela venda aos postos de combustíveis e depositavam para a autuada, que, em seguida, repassaria às distribuidoras.

- que a movimentação bancária não retrata sua "vida fiscal", pois, como empresa de transportes de combustíveis, quase 100% do frete que seus Motoristas ou Frotistas ou Motoristas Autônomos recebiam eram repassados a empresa destinatária da nota fiscal.

- que para evitar furtos e roubos, todo o dinheiro arrecadado era depositado na empresa Autuada que na seqüência transferia o numerário às Distribuidoras conforme previsão contratual que anexa.

- que a Autuada recebia o frete e/ou em casos de representação comercial, comissão de 0,01 (zero vírgula um centavo) por litro de combustível transacionado, inexistindo qualquer omissão de receita, tampouco fraude ou crime.

- que para provar, junta cópias de notas fiscais e contrato comercial, mostrando que o serviço prestado pela autuada era de intermediação da venda de combustíveis e entrega dos produtos.

- que houve cerceamento do direito de defesa por não ter sido intimada a apresentar contratos e notas fiscais durante a ação fiscal.

- que depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda.

- ao final, requer a produção de prova documental, pericial contábil, oral e dilação do prazo de 30 dias para juntada de outros documentos.

A impugnação do responsável tributário FABIANO GUILHERME DA SILVA GENOWEI, refuta a exigência, alegando, os mesmos argumentos da pessoa jurídica. Diferindo apenas quando afirma que:

- efetuava a representação comercial das distribuidoras de combustíveis junto aos postos de venda e que a remuneração da empresa seria pela representação comercial e não pelo transporte dos produtos.

- que a eventual receita não pode ser tributada como de fretes, pois os valores não tinham origem em transporte e, sim, nos recebimentos em nome das empresas contratantes.

- e que não se recorda de ter sido intimado a manifestar-se ao contrário do que consta no termo de verificação fiscal, e, assim, haveria nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A 5ª Turma da DRJ/POA, através do acórdão 10-49.472, decidiu por unanimidade de votos, negar provimento às impugnações, conforme ementa a seguir:

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.**

Configuram omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

A não apresentação da escrita contábil na forma das leis comerciais e fiscais, em estando a elas obrigado, implica tributação pelo lucro arbitrado.

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.**

Os pedidos de perícias que não atendam aos requisitos exigidos pela legislação do processo administrativo fiscal são considerados como não formulados.

**OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal não existe previsão de oitiva de testemunhas.

**CONTRADITÓRIO DURANTE A AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

O contraditório e a ampla defesa podem ser exercidos após a ciência da autuação, mas não antes dela. A fase investigativa é de cunho inquisitorial.

**MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.**

Caracterizada a ação dolosa do contribuinte, mediante a prática reiterada de não escriturar ou escriturar em parte receitas de venda, visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE.**

Processo nº 10950.726536/2012-15  
Acórdão n.º **1302-001.639**

**S1-C3T2**  
Fl. 4.292

---

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Cientificados da decisão em 05/06/14, somente a empresa se manifestou, apresentando recurso voluntário, tempestivo, em 03/07/14, reiterando os argumentos utilizados em sede de impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto nº 70235/72.

**PRELIMINARES**

Cerceamento do direito de defesa

Reclama a recorrente, em preliminar, que teria havido cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do lançamento.

Porém, pelo que restou demonstrado nos autos, foi que houveram sucessivas intimações para entrega de documentos e prestação de informações, sem que tenham sido atendidas.

Não vislumbrei no processo o alegado cerceamento em nenhuma fase processual já que durante a auditoria a autuada teve a oportunidade de apresentar todos os argumentos e documentos de defesa necessários e não o fez.

A Recorrente teve ciência de todos os elementos de que necessitava para sua defesa, tendo sido intimada de todos os atos praticados. Além do mais depreendese da leitura da impugnação e do recurso que a Recorrente conhece plenamente todas as acusações que lhe foram atribuídas, tendoas rebatido, de forma meticulosa.

Foi oportunizado que a contribuinte e o responsável demonstrassem a origem dos recursos creditados em conta corrente e apresentassem outros documentos que pudessem influenciar no lançamento tributário.

Por outro lado, os autos de infração e demais termos lavrados pela fiscalização contemplaram todos os requisitos obrigatórios previstos na legislação e foram instruídos com os elementos indispensáveis à comprovação da irregularidade e não enxergo nenhum vício capaz de que se reconheça a nulidades pretendida.

Portanto, totalmente descabida, assim sua pretensão de nulidade.

Omissão de receitas

A contribuinte apresentou declaração de inatividade em 2008 e declarações zeradas pelo lucro presumido nos anos seguintes, mas os créditos bancários provam que havia omissão de receitas. Certo também é que as declarações de inatividade e zeradas continham dados falsos.

A recorrente afirma que o montante depositado em suas contas bancárias pertencia a terceiros – às distribuidoras de combustíveis que usavam seus serviços. Para prova junta notas fiscais que vão das folhas 1226 a 4193, que podem ser dividida em três grupos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 18/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- 1 – Notas fiscais ilegíveis;
- 2- Notas fiscais onde o transportador não é a impugnante.
- 3 – Notas fiscais em que a impugnante consta como transportadora.

Vamos analisar o poder probatório de cada um desses grupos.

#### 1. Documentos ilegíveis

É grande o número de documentos ilegíveis. Cito, exemplificativamente, o volume que vai de fls. 1802/1922. Por óbvio, documentos ilegíveis não se prestam para prova.

2. Documentos em que o transportador é um terceiro Em parte dos documentos juntados, a impugnante não figura como transportadora – nem figura em qualquer outra condição. Como exemplo, temos a nota fiscal de fls. 2186, em que a Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. vende 5 mil litros de álcool a Grando & Groff Ltda., pelo valor total de R\$ 7.450,00, em 07/12/2010. O transportador foi Lopes E Lamego Ltda. Esse valor de R\$ 7.450,00 não aparece depositado nessa data – ou mesmo em datas próximas – nas contas bancárias da impugnante.

Considerando a linha de defesa da pessoa jurídica – de que transportava os produtos e recebia o preço deles – não se entende que prova poderiam fazer tais documentos. Mais ainda que a defesa não estabeleceu nenhuma relação entre os valores lançados e essa e as demais notas fiscais nessa situação. Não foi dito porque tais documentos seriam hábeis a modificar o lançamento.

Considerada a defesa do Sr. Fabiano – de que a empresa efetuava apenas representação comercial – quem transportou perde relevância. Assim, tais documentos teriam o mesmo valor probante daqueles em que a atuada figura como transportadora.

3. Nota fiscais em que a atuada foi a transportadora Por último, temos as notas fiscais legíveis em que a atuada figura como transportadora. São elas: 1300, 1330, 1371, 1947, 1991/1994, 2094/2095, 2100, 2120/2121, 2132/2136, 2139/2143, 2148/2156, 2160/2162, 2165/2166, 2170/2173, 2178/2184, 2203/2206, 2211/2213, 2231/2233, 2236/2237, 2239/2242, 2255, 2285/2288, 2293/2297, 2312, 2313/2315, 2328/2329, 2332/2339, 2342/2352/2356, 2360/2362, 2380/2386, 2435/2438, 2486/2490, 2570/2573, 2576, 2590/2593, 2595, 2604/2605, 2609/2611, 2618/2622, 2626/2628, 2630/2633, 2645/2663, 2670, 2676/2681, 2691/2701, 2708/2711, 2724/2726, 2728/2731, 2786/2789, 2736/2737, 2748, 2750/2753, 2756/2780, 2802/2803, 2806/2807, 2834/2836, 2852/2861, 2867/2869, 2882/2889, 2891/2892, 2896/2898, 2903, 2933/2941, 2945/2952, 2965/2969, 2971, 2990, 2997, 3002/3003, 3091/3095, 3097/3099, 3108/3112, 3170/3173, 3175/3183.

Pesquisei, por amostragem, dez por cento das notas fiscais acima. Não encontrei nenhuma em que o valor correspondente tenha sido depositado, com coincidência de datas e valores, nas contas bancárias da atuada.

Também não encontrei depósito desses valores em datas próximas à da emissão das notas fiscais. Os documentos juntados não comprovam que o transportador recebia o pagamento do combustível, depositava em suas contas para, em seguida, repassar ao vendedor. E, ainda que houvesse coincidência de datas e valores entre os depósitos e as notas fiscais, não houve a demonstração de que esses valores foram repassados às

distribuidoras. Tudo isso seria necessário se caracterizar um início de prova daquilo que alega a defesa. Mas não há essa demonstração no processo.

Assim, também ficam incomprovados os argumentos de defesa do Senhor Fabiano, pois, pela lógica do impugnante, o produto da venda dos combustíveis deveria ser depositado nas contas da autuada.

Por outro lado, a existência dessas notas fiscais também demonstra que a autuada fazia o transporte de produtos e não unicamente a alegada representação comercial. Não é demais lembrar que nunca houve foi reconhecida pela contribuinte qualquer receita – nem de transportes, nem de representação comercial.

A recorrente também trouxe o contrato de fls. 1221, com Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda., celebrado em 16/07/2010, alegando que o documento confirmaria que a empresa recebia 2 centavos por litro de combustível transportado.

Porém o contrato abrange apenas o período final da autuação e não esclarece quais receitas tal contratação gerou e quais implicações tem isso no lançamento, visto não existir demonstração de que alguns dos depósitos tributados tenham origem nesse contrato. Como já foi dito, a empresa não reconheceu espontaneamente nenhuma receita.

Caberia à recorrente juntar documentos, estabelecer uma correlação entre eles e os depósitos bancários, com demonstrativos e planilhas. A simples juntada de notas fiscais sem qualquer demonstrativo ou explicação complementar não é suficiente para elidir o lançamento.

Quanto ao argumento de que depósitos bancários não configuram receita e, portanto, fato gerador do imposto de renda, está equivocada a defesa.

Depósitos bancários para os quais o titular tenha sido intimado, de forma individualizada, para comprovar a origem – e não o faz – são considerados omissão de receita, com base no art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

O agente de fisco procedeu, de todo, como determina o dispositivo, analisando individualmente cada depósito, expurgando aqueles que se referem a simples transferência entre contas da mesma titularidade e aqueles estornados. A sociedade e o responsável tributário foram intimados a comprovar a origem de tais depósitos, recebendo cópia de planilhas com cada depósito individualizado, com data e histórico e nenhum dos intimados produziu qualquer prova durante a ação fiscal.

Assim, perfeita a autuação ao considerar os depósitos bancários de origem não comprovada como receita omitida.

Além disso, foram excluídas as transferências entre contas da mesma titularidade, mostrando que não procede a preocupação de que um mesmo valor poderia ser tributado várias vezes.

Caberia à defesa demonstrar caso houvesse algum depósito incluído mais de uma vez nas planilhas, para que no julgamento se fizesse a correção. Não houve essa demonstração.

A recorrente ainda juntou às fls. 1198/1214 a cópia de sua DIPJ do ano calendário 2009, onde constariam algumas receitas, porém como bem ressaltado pela DRJ, tudo de difícil visualização devido à má qualidade da cópia.

Além disso, já havia sido consultado nos sistemas informatizados da Receita Federal e segundo a fiscalização a única DIPJ entregue pela contribuinte e que consta dos registros eletrônicos é a que o agente do fisco juntou às fls. 782/797, com dados zerados.

#### Arbitramento do Lucro

A recorrente e seus sócios, apesar de intimados e reintimados várias vezes, nunca apresentaram escrituração contábil ou livro caixa. Com isso, imperioso é o arbitramento do lucro, com base no art. 530, III do RIR/99.

#### Multa Qualificada

Entendo que restou clara a continuada busca dos responsáveis tributários por escamotear do fisco o conhecimento das operações da autuada, seja pela negativa da apresentação de documentos, mesmo os obrigatórios, seja pela transferência da titularidade da sociedade para laranja, seja pela entrega de declarações zeradas ou de inatividade, quando ele próprio admite que a autuada efetuava operações e auferia receitas.

Portanto, entendo ser imperiosa a aplicação da multa qualificada de 150%, por ter a Recorrente e seus sócios agido com ardil visando evadir-se do pagamento dos tributos, apresentando declarações de isenta e zeradas quando operava e auferia receitas.

Além disso ocorreu transferência formal da titularidade da sociedade para um *laranja* com intuito de evitar a responsabilização do sócio de fato da autuada.

Em razão disso, restou evidente a sonegação e a fraude, previstas nos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/1964 e portanto necessária a aplicação da multa de 150%, como já defendi em diversos julgados que tais.

#### Produção de provas

A recorrente requereu a produção de prova documental, perícia contábil e prova oral, porém, no processo administrativo, a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, sob pena de preclusão e no presente caso a prova pericial é totalmente desnecessária ao delinde da questão.

Caso a recorrente tivesse juntado novos documentos ao processo, deveria tê-lo feito juntamente com o recurso voluntário e formulado pedido específico, cabendo a Turma e a mim Relator a análise de admissibilidade de tal juntada. Não houve nova juntada de documentos.

Entendo também, totalmente desnecessária a realização de perícia para o deslinde da questão, além do que, não foram cumpridos os requisitos constantes da legislação. Também há que ser indeferido o pedido de produção de prova oral, pois inexistente essa previsão no processo administrativo fiscal.

#### Responsabilidade Tributária

Como não houve recurso voluntário sobre este tema deixo de me pronunciar sobre a matéria e mantenho a responsabilização tributária do Sr. FABIANO GUILHERME DA SILVA GENOWEI.

Face ao exposto, voto por indeferir as preliminares de cerceamento de defesa e os pedidos de produção de provas e nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

CÓPIA